UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS – FADIR

STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES

INTERSECCIONALIDADE E O TRABALHO DOMÉSTICO: uma análise jurídico-sociológica

STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES

Interseccionalidade e o Trabalho Doméstico: uma análise jurídico-sociológica

Trabalho de conclusão de curso apresentado no formato de artigo científico à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis – FADIR como parte dos requisitos necessários para obtenção de título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho e Sociologia Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Humberto Bersani

STHEFANY CRISTINA DA SILVA NUNES

INTERSECCIONALIDADE E TRABALHO DOMÉSTICO: uma análise jurídico-
sociológica

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, aprovado pela banca examinadora formada por:

Prof. Dra. Juliane Caravieri, UFU – Membro

Dedico este trabalho à minha personalidade passada pela determinação e resiliência, e para minha personalidade futura, para que a mesma nunca perca a sua fé e essência.

AGRADECIMENTOS

Direciono meus agradecimentos em primeiro lugar a Deus, pela vida e ímpeto que me trouxe até o presente momento, me permitindo ultrapassar todos os limites e obstáculos que pensei serem grandes demais para mim e mais uma vez poder realizar um sonho no final de uma árdua jornada.

Aos meus pais e familiares, devo minha eterna gratidão, por toda a força e suporte que me concederam não apenas no presente processo, mas em todos os outros ao longo de minha vida, sem o apoio, compreensão e a ternura dos mesmos não teria conseguido completar essa jornada.

Agradeço também aos amigos e colegas de jornada, por todas as mensagens positivas de carinho e incentivo, tornando essa trajetória mais leve e suportável. Em mesma medida estendo meus agradecimentos aos professores e corpo docente, em especial meu orientador Humberto Bersani, pelos ricos e inestimáveis ensinamentos transmitidos, todos em sua medida foram essenciais para conclusão desta etapa.

Por fim, mas não menos importante, agracio todos aqueles que estiveram em meus caminhos ao longo desses anos de graduação, especialmente na fase final da mesma, todos que tocaram essa trajetória de alguma forma, emanando boas energias, palavras de incentivo e idealizando essa realização comigo. Sonho que se sonha só é só um sonho, mas sonho que se sonha junto é realidade.

Por mais que você corra, irmão

Pra sua guerra vão nem se lixar

Esse é o x da questão

Já viu eles chorar pela cor do orixá?

E os camburão o que são?

Negreiros a retraficar

Favela ainda é senzala, Jão

Bomba relógio prestes a estourar

O tempero do mar foi lágrima de preto

Papo reto, como esqueletos, de outro dialeto

Só desafeto, vida de inseto imundo

Indenização? Fama de vagabundo

Nação sem teto, Angola, Ketu, Congo, Soweto

A cor do Eto, maioria nos gueto

Monstro sequestro, capta três, rapta

Violência se adapta, um dia ela volta p'ocêis

Tipo campo de concentração, prantos em vão

Que vida digna, estigma, indignação

O trabalho liberta, ou não? [...]

RESUMO

O presente artigo pretende trabalhar o conceito e estruturação da interseccionalidade como parâmetro para discussões acerca do trabalho doméstico no Brasil, considerando a grande abrangência e importância do mesmo para as mulheres brasileiras. Além de trazer o aporte sociológico, pretende-se combiná-lo com análises jurídicas e legislativas, no intuito de compreender a perpetuação dos traços coloniais e discriminatórios que amarram essa classe de trabalhadoras. Ademais, irá aferir como as garantias e direitos das mesmas têm sido efetivados e quais as implicações e dificuldades que elas têm enfrentado na contemporaneidade. O interesse pelo tema proposto parte das indagações decorrentes da perpetuação de traços coloniais no trabalho doméstico, considerando que a maioria das empregadas domésticas são mulheres, predominantemente negras e marginalizadas. Busca-se compreender através das premissas sociológicas como a sociedade brasileira tem sido cunhada para reproduzir tal padrão, e de outro lado, analisa-se o que os eixos de poder, em especial o judiciário, têm feito para contribuir ou combater essa situação.

Palavras-chave: Discriminação; Interseccionalidade; Mulheres; Trabalho doméstico.

ABSTRACT

This article intends to work on the concept and structuring of intersectionality as a parameter

for discussions about domestic work in Brazil, considering its wide scope and importance for

Brazilian women. In addition to bringing the sociological contribution, it is intended to combine

it with legal and legislative analysis, in order to understand the perpetuation of colonial and

discriminatory traits that tie this working class. In addition, it will assess how their guarantees

and right have been implemented and what are the implications and difficulties they have faced

in contemporary times. The interest in the proposed theme stems from the questions arising

from the perpetuation of colonial traits in domestic work, considering that the majority of

domestic workers are women, predominantly black and marginalized. It seeks to understand

through the sociological premises how Brazilian society has been created to reproduce such a

pattern, and on the other hand, it analyzes what the axes of power, especially the judiciary, have

done to contribute to or combat this situation.

Key words: Discrimination; intersectionality; women; housework.

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INTERSECCIONALIDADE COMO CATEGORIA ANALÍTICA	12
2.1 O que é interseccionalidade?	13
2.2 O trabalho doméstico no Brasil à luz da interseccionalidade	14
3 A REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	18
3.1 Evoluções histórica	18
3.2 Conceito legal de empregada doméstica	22
3.3 Convenção nº 189 da OIT	24
4 INTERSECCIONALIDADE E TRABALHO DOMÉSTICO	25
4.1 Raça, gênero e classe como marcadores ao estudo do perfil da empregada domé	estica25
4.2 Condições atuais do trabalho doméstico no Brasil	28
5 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	33

INTERSECCIONALIDADE E TRABALHO DOMÉSTICO: uma análise jurídicosociológica

Sthefany Cristina S. Nunes¹

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o trabalho é uma das esferas mais influentes na vida em sociedade, constituindo-se não apenas como a forma na qual o ser humano oferece sua mão de obra em troca de remuneração, mas também como um mecanismo de controle e estruturação da sociedade.

Acerca da sua interposição social, põe-se em evidência o trabalho doméstico, esse foi cunhado em bases coloniais que seguem perpetuando e amarrando alguns grupos aos traços desta formação. Ainda que se tenha notado uma diminuição de alguns indicadores desfavóraveis que evidenciavam a vulnerabilidade deste grupo, como a redução de trabalho doméstico infantil, esta ocupação ainda continua sendo uma categoria de interesse para milhares de mulheres brasileiras.

É evidente que a maioria dos indivíduos que compõem a classe do trabalho doméstico é composta por mulheres, negras e pobres. Dentro deste contingente, verifica-se que o trabalho doméstico é a fonte de renda de cerca de 6 milhões de brasileiras, sendo que ao cruzarmos mais alguns fatores como o racial, as mulheres negras ganham um maior destaque em relação às trabalhadoras brancas (DIEESE, 2021, p. 1).

Partindo da potência e importância com a qual o trabalho doméstico atinge as mulheres da sociedade brasileira, devemos considerar a interseccionalidade como outro ponto central do estudo, para que se consiga estipular uma visão segura de como alguns grupos perpetuam uma posição discriminada e marginalizada.

As trabalhadoras domésticas são comumente vinculadas a marcadores raciais, de classe e gênero, e entender como esses padrões são edificados dentro da sociedade é o primeiro passo para que se possa traçar meios de quebrar e melhorar esse ciclo.

Destarte, para construir a interpretação acerca do termo citado preliminarmente, recorremos às construções de diversas autoras, destacando-se Kimberlé Crenshaw, responsável

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis e discente na Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: sthefany.nunes@ufu.br.

pela sistematização e construção da ideia de interseccionalidade, neste sentido a autora o apresenta como:

Segundo Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade permite-nos enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar mulheres negras, já que reproduz o racismo. Igualmente, o movimento negro falha pelo caráter machista, oferece ferramentas metodológicas reservadas às experiências apenas do homem negro. (AKOTIRENE, 2020, p. 14)

Ao desenvolver a análise do trabalho doméstico, além de manejar os padrões sociológicos concernentes ao tema, encarrega-se também de examinar os aspectos jurídicos, buscando-se compreender as leis, decisões e disposições que possam influenciar na estrutura do mesmo.

As trabalhadoras domésticas sempre foram distanciadas das proteções legislativas que traziam amparo para os empregados. Ao ser criada em 1943, a CLT não trouxe nenhuma disposição que resguardasse a trabalhadora doméstica, ainda que dispusesse sobre as relações privadas de emprego.

Apenas em 1972, surgiu a Lei nº 5.859 que regulamentava o trabalho doméstico, contudo, as tutelas indicadas ainda eram limitadas e restritas. Após 1988, com a entrada em vigor da Constituição Federal tem-se o início de um progresso, ainda que muito demorado, de uma maior atenção e proteção às empregadas domésticas.

Em 2013, esse progresso alcança a Emenda Constitucional nº 72, sustentando o reconhecimento das garantias constitucionais do trabalho às domésticas. Em complemento a tal disposição, em 2015 sobreveio a Lei Complementar nº 150, que passou a regulamentar o contrato de trabalho doméstico.

Além dessas legislações, em fevereiro de 2018, o Brasil ratificou a Convenção nº 189 da OIT, que dispõe sobre o trabalho doméstico, reforçando a importância e dimensão dos problemas enfrentados por essas trabalhadoras.

Em que pese o avanço das proteções legais realizadas em prol do trabalho doméstico nos últimos anos, esse ainda não é suficiente, vez que se verifica a precariedade e insegurança que permeia essa classe de trabalhadoras. Para comprovar tal fato, podemos observar que um dos grupos que mais se arriscou durante a pandemia de Covid-19, foi justamente o das trabalhadoras domésticas.

Desta forma, a pesquisa também examinará as regulamentações legais e demandas jurídicas das empregadas domésticas, para que se possa comprovar qual tem sido a eficácia das mesmas.

Ademais, ao fazer o uso de aspectos sociológicos e combiná-los com disposições jurídicas, pretende-se tecer um paralelo que possa auxiliar na elucidação e expansão do tema, tendo em conta a sua importância e contemporaneidade. A construção e o desenvolvimento desta conjuntura, irá viabilizar a análise de algumas das dificuldades que têm sido enfrentadas pelas trabalhadoras domésticas na atualidade.

2 INTERSECCIONALIDADE COMO CATEGORIA ANALÍTICA

Ainda que de maneira tímida, o debate sobre o termo interseccionalidade tem ganhado destaque nos campos de estudo e pesquisas acadêmicas brasileiras, em especial quanto às investigações étnico-sociais.

A primeira pessoa a nomear o referido termo, ainda em 1989, foi Kimberlé Williams Crenshaw, uma jurista e defensora dos direitos civis norte americana. Crenshaw alcançou destaque com suas contribuições acerca da teoria crítica sobre raça e gênero, contribuindo para o desenvolvimento do termo de forma gradativa, sendo que é possível verificar o surgimento da interseccionalidade como uma metáfora em meados de 1989, posteriormente passa a ser interpretado como uma categoria analítica em 1991 e por fim, em 1997 ganha o status de conceito provisório (KYRILLOS, 2020, p. 7).

Assim, várias outras pesquisas começaram a ser elaboradas a partir do termo e utilizálo como conceito analítico, vez que esse permite estudar diversos contextos sociais, empregando a sobreposição de identidades, principalmente as minoritárias, que comumente se relacionam com estruturas de poder e opressão.

A interseccionalidade é uma categoria analítica em ascensão para as ciências sociais, de forma que as ativistas brasileiras têm encontrado um potencial crítico que permite uma melhor discussão acerca de temas que envolvam e interseccionem questões de raça, gênero e classe, como dispõe Marcia Tiburi:

O feminismo interseccional, que reúne em si os marcadores de opressão da raça, do gênero e da sexualidade e da classe social, é evidente uma luta contra sofrimentos acumulados. Da dor de ser quem se é, de carregar fardos objetivos e subjetivos. A interseccionalidade das lutas nos leva a pensar que toda luta é luta "junto com" o outro, o companheiro, contra um estado de coisa injusto (2018, p. 55).

Em igual sentido, o termo tem se desatacado entre os movimentos feministas, inclusive entre as atuantes brasileiras que encontraram no objeto uma forma de romper com o parâmetro feminista eurocêntrico, que traz em seu cerne outras questões que não se adaptam a realidade das ativistas nacionais.

2.1 O que é interseccionalidade?

A interseccionalidade pode ser interpretada então como um instrumento de investigação e pesquisa que consegue manipular mais de uma forma de opressão e discriminação de maneira síncrona. Através da mesma, os processos segregatórios não são vistos isoladamente e nem somados a qualquer maneira, o que ocorre é a compreensão da complexidade dos cruzamentos dos sistemas de discriminação e opressão, extraindo as condições especificas de suas ocorrências.

Nesse sentido, as percepções interseccionais podem ser traduzidas como a sobreposição ou encontro de "vias", assim como proposto por Crenshaw. Desta forma, as mulheres racializadas seriam vistas como pedestres no encontro de várias avenidas, suportando todos os impactos vindos das variadas direções.

Em que pese a consolidação do referido termo, nos campos de estudo nacionais ainda é tímida a sua colocação, sendo que, por vezes a interseccionalidade é pontuada apenas como uma forma de somar as particularidades de determinado grupo. Não se pode perpetuar tal concepção, vez que tal instrumento demanda uma maior consistência técnica, sem abusar das generalidades. Como se verifica das declarações de Carla Akotirene sobre o assunto:

Mulher + negra + nordestina + trabalhadora + travesti + gorda, segundo a metodologia de Patricia Hill Collins, trata-se de visão interseccional inválida ao projeto feminista negro. A interseccionalidade impede aforismos matemáticos hierarquizantes ou comparativos. Em vez de somar identidades, analisa-se quais condições estruturais atravessam corpos, quais posicionalidades reorientam significados subjetivos desses corpos, por serem experiências modeladas por e durante a interação das estruturas, repetidas vezes colonialistas, estabilizadas pela matriz de opressão, sob a forma de identidade. Por sua vez, a identidade não pode se abster de nenhuma das suas marcações, mesmo que nem todas, contextualmente, sejam explicitadas. (AKOTIRENE, 2020, p. 27)

No mesmo sentido, é o que se extraí do entendimento de outra grande autoridade no tema, Patricia Hill Collins, uma professora renomada e reconhecida por sua contribuição acerca dos debates feministas e de gênero dentro da comunidade afro-americana, a mesma propõe que:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são interrelacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de

entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas. (COLLINS, 2020, p. 16/17).

Contudo, deve-se esclarecer que os movimentos de empoderamento das minorias no Brasil se desenvolveram de forma distinta de outros países, como os Estados Unidos. A sociedade brasileira perpetuou diversas formas de discriminação e desigualdade, levando com que as mesmas se institucionalizassem na comunidade, tornando mais difícil a tomada de consciência e resistência por parte da população marginalizada.

A interseccionalidade assume um importante papel ao ser encarada como um campo de estudo em si, e por conseguinte, de fortalecimento, proporcionando debates e concepções sobre as estruturas de poder vigentes na sociedade. Destarte, o diálogo garante o empoderamento aos grupos discriminados, ao permitir que eles troquem suas experiências e combinem seus entendimentos. Consequentemente, ampliarão seus entendimentos acerca das políticas que possam ser implementadas para auxiliar na emancipação desse contexto segregatório.

Contudo, a natureza exata do referido termo ainda é controvertida, e tal condição pode até ser encarada de maneira positiva, vez que com a popularidade que o conceito vem adquirindo, tem-se ampliado uma multiplicidade de usos, garantindo uma maior flexibilidade e disseminação dos debates. Por outro lado, essa dinamicidade pode acarretar o esvaziamento da definição concreta do termo, levando com que o mesmo seja utilizado de forma genérica.

2.2 O trabalho doméstico no Brasil à luz da interseccionalidade

O trabalho doméstico consolida sua estrutura na classificação de gênero, oportunizando a divisão sexual do trabalho, por meio da qual toda a responsabilidade dos cuidados domésticos e da reprodução fica a cargo da mulher, sendo que por outro lado, o homem seria o provedor da casa. Esta divisão carrega uma natureza dúplice, atuando em dois princípios, como expõe Kergoat e Hirata:

Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem "vale" mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. Podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista. Esta rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a "papéis sociais" sexuados que remetem ao destino natural da espécie. (2007, p. 599)

Em que pese as características de gênero inerente ao objeto de estudo, qual seja o trabalho doméstico, no Brasil tem-se que o processo de formação da nossa sociedade, marcado

pelo período colonial e escravista, foi um dos principais responsáveis para a constituição das desigualdades e hierarquias como visualizamos atualmente.

Em sua obra, o professor Joaze Bernadino, por meio do conceito de Anibal Quijano (2005), explica a colonialidade do poder, a mesma é construída para compreender as desigualdades que ocorreram nos territórios latinos, e pode ser interpretada como:

Entende-se por este conceito o padrão de poder que se constitui juntamente com o capitalismo moderno/colonial, que teve início com a conquista da América em 1492. O sistema-mundo moderno/colonial, que se constituiu a partir daquela data, deu origem a um novo padrão de poder mundial fundamentado na ideia de raça, que passou a classificar a população mundial, produzindo identidades raciais historicamente novas que passariam, por sua vez, a ficar associadas a hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes aos padrões de dominação. (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 149)

Trazendo tal conceito para o presente campo de estudo, a colonialidade foi crucial para a formação da sociedade brasileira, principalmente em razão dessa ter sido construída com base no trabalho escravo e na servidão que sustentava a economia do território.

Mesmo com a abolição da escravatura a comunidade brasileira ficou presa aos antigos moldes escravistas, sendo que ainda que houvesse a oportunidade de se reformular uma nova formação social e de divisão do trabalho, o mesmo não ocorreu. As iniciativas do mercado de trabalho foram mais bem aproveitadas pelos imigrantes que recém chegavam ao território, resultando na exclusão e marginalização da mão de obra de antigos escravos que já estavam no Brasil.

Assim, a mulher negra só conseguiu encontrar espaço para sua subsistência através das oportunidades como trabalhadora doméstica, contudo, permaneceram ainda aprisionadas às estratificações sociais, sendo sempre preteridas em relação as mulheres brancas.

Agregando o termo colonialidade, utilizado para demonstrar melhor os moldes de construção social brasileiro, com a referência de interseccionalidade, que destaca as diversas vulnerabilidades que atingem determinado grupo social, como resultado tem-se uma base mais sólida e robusta para compreender a posição e implicações das empregadas domésticas atualmente, assim como defendido por Joaze:

Ao retomarmos os conceitos utilizados, verifica-se como a colonialidade do poder e a noção de interseccionalidade permitem aprofundar o entendimento do sistema hierárquico e as desigualdades vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas. Não somente permitem entender uma naturalização – ou até mesmo um aprisionamento – do corpo e da imagem da mulher negra a uma posição no sistema de estratificação social brasileiro (que não é simplesmente uma herança do nosso passado colonial, mas um fenômeno retroalimentado pelas práticas cotidianas atuais), como também permitem perceber como alguns eixos de poder – raça, classe, gênero, idade –

Um aspecto do período colonial e pós-abolição a se ter em conta é como era determinada a ocupação dos escravos. Ao considerar o espaço rural, a análise se divide pelo tamanho da propriedade, sendo que pequenas propriedades empregavam sua mão de obra de maneira pouco ordenada e sem muita distinção de gênero ou habilidades. Já em propriedades maiores e mais influentes, havia uma rigorosa distribuição das tarefas e dos indivíduos que as executavam, como por exemplo, os exercícios domésticos eram divididos majoritariamente entre mulheres e essas separadas por idade, habilidades e aparência.

No ambiente das grandes propriedades criavam-se uma distinção entre aqueles que desenvolviam trabalho externo, nas lavouras, daqueles que trabalhavam com os cuidados domésticos, sendo que esses últimos eram considerados privilegiados e com melhores tratamentos em relação aos demais. Por outro lado, as empregadas eram comumente violentadas por seus patrões e rigidamente controladas, ficando sempre distantes de estabelecer contatos sem ser fora da família dos senhores.

Nos centros urbanos, a distinção de tarefas era menos expressiva, sendo que os trabalhos realizados eram geralmente domésticos ou de serviço, podendo os trabalhadores serem "alugados" para realizar serviços em outras propriedades, servindo como fonte de renda de seus senhores. Neste meio também se distinguia aqueles que realizavam os trabalhos externos daqueles que permaneciam apenas na propriedade dos senhores, sendo que as domésticas que eram mantidas apenas nas residências possuíam um maior privilégio, ainda que de maneira controversa.

Com o processo de decadência do sistema escravista, o Brasil foi o último país do mundo a abolir a escravidão que era conduzida de maneira formal e legal. Desta forma, a partir do século XIX o país entrou em um processo de transformação, sobretudo ligado aos ideais iluministas, que pregavam liberdade como um direito universal e foi fortemente recepcionado pela elite intelectual da época.

Contudo, se enfrentava uma grande oposição, até de maneira hipócrita pode-se afirmar, pois ao passo que se defendia a liberdade como um direito supremo, pensava-se em formas de manter a escravidão como um direito da propriedade privada. O que demonstra claramente o cenário ao qual a população recém liberta foi colocada, sem pontuar que ainda antes da abolição de maneira formal, alguns escravos já haviam atingido a liberdade por meio da alforria, a qual era concedida sob imposições sistemáticas e geralmente utilizadas como "dívidas".

Incorporando tal conjuntura ao mercado de trabalho, o que resultou da sociedade pós abolição foi um alto número de indivíduos discriminados, sem acesso à escolarização, instrução ou qualquer outra forma de capacitação e sem chances de conseguir oportunidades em postos de trabalhos que não fossem aqueles já ocupados por eles. Assim, houve uma re-escravização ilegal, pois em troca de insumos básicos de subsistência as pessoas que foram escravizadas permaneceram servindo seus antigos senhores, sendo que as mulheres continuaram condicionadas aos trabalhos domésticos.

As empregadas negras tiveram ainda que enfrentar outra barreira para ao menos conseguir se manter na posição de domésticas e tentarem se salvar da miserabilidade extrema. Em meados de 1850, houve uma redução no tráfico de escravos, todavia, ocorreu um aumento da imigração de estrangeiros para o país, os mesmos em busca de oportunidades de trabalho.

As mulheres imigrantes foram inseridas no mercado de trabalho brasileiro como empregadas domésticas e as mesmas passaram a ter preferência sobre as mulheres negras e recém libertas que já se encontravam no território nacional, tal predileção era uma condição diretamente conectada ao racismo e preconceito.

Em que pese a predileção pelas trabalhadoras brancas, não podemos afirmar que as mesmas eram garantidas de melhores condições no ambiente de trabalho, pelo contrário, uma marca evidente do trabalho doméstico foi a precarização, como descreve:

Seria possível imaginar, então, que a preferência por trabalhadoras brancas se refletiria no tratamento recebido pelos empregadores. No entanto, registros de mulheres imigrantes trabalhando sob condições precárias análogas à escravidão reforçam a ideia de que trabalhadoras domésticas recebiam o mesmo tratamento, a despeito de sua condição como cativas, libertas ou imigrantes. Em São Paulo, mulheres portuguesas foram encontradas trabalhando como domésticas sem receber salário, em troca somente de comida e roupas. (MATOS, 2002, p. 124)

O trabalho doméstico mantinha suas trabalhadoras com um baixíssimo nível de reconhecimento, tanto social como financeiro, além da não existência de nenhum tipo de controle público sobre essa categoria, possibilitando que esta seja facilmente relacionada à escravidão.

Ademais, a afetividade desenvolvida nesse ambiente de trabalho, era outro ponto que associava o não reconhecimento do trabalho doméstico, pois as empregadas não viam maneira de defendem seu reembolso, já que por vezes trabalhavam em troca de moradia, comida, vestuário etc. Muitas dessas ainda mantinham relacionamento afetivo com os seus patrões, de forma que as atividades desempenhadas eram vistas como decorrentes desta posição de concubinato, não fazendo jus ao pagamento.

3 A REGULAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Para que se possa compreender os processos que conservam a categoria das empregadas domésticas em posição de vulnerabilidade e discriminação, deve-se apreender como o direito do trabalho aporta e participa desse, extraindo também a maneira como as proteções e garantidas são direcionadas.

É evidente que na contemporaneidade tem-se intensificado a precarização do trabalho informal, como pode-se acompanhar do desenvolvimento da uberização e terceirização, que são adotados por grande parte dos brasileiros como meio de ofício. As características do trabalho informal são responsáveis por ocasionar sua instabilidade e precariedade, sendo que essa última pode ser visualizada e conectada ao trabalho doméstico da maneira disposta por Buriti e Gomes:

O trabalho precário é aquele relacionado à ideia de instabilidade, insegurança, impossibilitando a trabalhadora de modificar sua capacidade econômica desenvolvendo esse tipo de trabalho. Esse trabalho precário possui diferentes formas e tomam proporções distintas pelo sexo, gênero, raça, orientação sexual e origem nacional dos trabalhadores (2021, p. 124).

Neste sentido, a empregada doméstica em vinculo informal de trabalho não tem assegurada em seu favor nenhuma disposição prevista pela legislação trabalhista ou previdenciária, ficando a mercê de todas as eventualidades que possam lhe ocorrer, como por exemplo o não recebimento de horas extras, FGTS, recolhimentos previdenciários, seguro desemprego, entre outros.

A informalidade, em que pese ser extremamente prejudicial e injusta com os trabalhadores, é muito bem vista pelo sistema capitalista, vez que "as atividades desenvolvidas com baixos salários e ignoradas pelo governo tornam a informalidade um meio eficiente para gerar lucros". (BURITI; GOMES. 2021, p. 125). Desta forma, indaga-se acerca do interesse do Estado em manter essa característica de invisibilidade e informalidade quanto ao trabalho doméstico sob o argumento de dificuldade de regulamentação em razão da sua especificidade.

3.1 Evoluções histórica

Em que pese a importância de se realizar uma análise histórica pautada nos aspectos sociais e culturais de como se desenvolveu o trabalho doméstico no Brasil, no presente item se

ocupará de trazer enfoque aos elementos pertinentes a evolução jurídica do tema, não deixando de relacioná-los para construir uma rica compreensão.

O trabalho doméstico no Brasil se iniciou com a ocupação do território por estrangeiros, ou seja, com a vinda das colônias europeias e a utilização de mão de obra escrava para que o território fosse explorado. Neste sentido, os escravos também eram utilizados nas atividades realizadas no interior das casas/lares, as referidas atividades domésticas.

Com relação às postulações jurídicas, o trabalho doméstico veio a ser tratado ordinariamente em 1886, através do Código de Posturas do Município de São Paulo, por meio do qual se disciplinou as primeiras atividades domésticas no Brasil, sendo que o mesmo trazia algumas definições acerca de quem eram os empregados domésticos, a exemplo as amas de leite e os criados, além dos deveres a serem cumpridos por esses.

Através do Código foi disciplinado também algumas garantias trabalhistas para a referida categoria, ainda que tais direitos fossem colocados de forma primitiva e até controversa, não se pode deixar de destacar a sua relevância progressista para a sociedade daquela época. Dentre as matérias abordadas pelo Código de Posturas, estava a menção pelo aviso prévio, justa causa e caderneta de identificação, como se extrai:

O empregado tinha direito ao aviso-prévio na rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado, sendo: de cinco dias pelo empregador e oito dias pelo empregado. Mencionava-se também a justa causa, que era definida da seguinte forma: Considerava-se justa causa para dispensa a doença que impedisse o empregado de trabalhar ou se o empregado saísse de casa a passeio ou a negócio, sem licença do patrão, mormente à noite. Existiam multas para o inadimplemento do contrato, que eram convertidas em prisão simples, para qualquer das partes, quando não houvesse o respectivo pagamento. (BENTIVOGLIO; FREITAS, 2014, p. 222)

Após a abolição da escravatura, pela promulgação da Lei Áurea em 1888, os antigos escravos recém-libertos se viram deslocados e sem outra saída a não ser continuarem se submetendo aos seus antigos senhores a fim de garantir o mínimo para sua subsistência, comida e moradia. Vale pontuar, que com as novas modulações sociais, as mulheres negras recém-libertas, atingiram destaque e conseguiram se adequar no novo formato que começava a surgir, servindo como base para suas instituições familiares, como descreve Tanaka:

Dessa forma, Fernandes afirma que "a mulher encontrou maior facilidade de ajustamento ao trabalho livre" (Fernandes 1965:42) que os homens negros. Essa situação influenciou também a estruturação das relações familiares entre a população negra, uma vez que "muitos homens passaram a negligenciar seu interesse por "ganhar a vida", convertendo-se em dependentes sistemáticos da mulher em matéria de alimentação, alojamento e pequenas quantias para as despesas cotidianas" (Fernandes 1965: 54). Segundo Fernandes, embora a exploração da mulher pelo homem negro não fosse intencional inicialmente, acabou gerando comodismo por parte dos homens.

Observa-se então como o trabalho doméstico estruturou também em certa medida as relações de gênero entre a população negra. (2017, p. 38).

Posteriormente, com a promulgação do Código Civil, em 1916, se introduziu a regulamentação concernente à locação de serviços, que guardava similitude com o trabalho doméstico. Toda via, o diploma civilista postulava essa espécie de trabalho de forma genérica e com fortes tendências aos interesses patronais, perpetuando uma relação de trabalho desigual e degradante para os prestadores domésticos.

Seguindo disposição semelhante ao Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, houve também a construção do Decreto nº 16.107/1923 do antigo Distrito Federal. A legislação apresentava regulamentação sobre a locação do trabalho doméstico e a listagem das atividades abarcadas por esse gênero, mas de maneira ínfima para as proteções dos empregados.

Com a ascensão do governo de Getúlio Vargas, marcado pelo fortalecimento do Poder Executivo, o que lhe permitia convencionar várias ações estatais em relação à sociedade, sucedeu-se uma intensificação nas normas e proteções voltadas à organização dos trabalhadores. Todavia, mesmo com a criação alguns institutos importantes, como os sindicatos, associações, o regime previdenciário, os direitos sociais trabalhistas etc., tal tendência não foi seguida com a mesma intensidade com relação aos empregados domésticos.

Apesar da menor força legislativa no que se refere aos empregados domésticos, o Decreto-Lei nº 3.078/41, anterior a Consolidação das Leis Trabalhistas, carregava disposições sobre a locação de serviços domésticos, prevendo somente o direito de anotação da Carteira de Trabalho e aviso prévio.

O Decreto não foi incorporado pela CLT, publicada em 1943, ela fez menção expressa em seu art. 7°, "a", que os empregados domésticos estariam excluídos das disposições e garantias ali previstas. A restrição da categoria doméstica foi uma forma de mantê-los segregados e marginalizados, dando continuidade a um ciclo de servidão, ainda que publicamente os legisladores apresentassem outros argumentos:

A justificativa para o descaso dos legisladores com o doméstico foi o fato de o ambiente doméstico ser extremamente conservador e onde mais existe resistências às coisas novas. Entretanto, a verdade é que os legisladores, mesmo que não o digam, refletem pensamento dominante em suas próprias casas, rejeitando qualquer coisa que possa se assemelhar a uma revolução doméstica e, mais ainda, elevar o custo de manutenção de seus lares. (SOUZA, 2013, p. 40)

Mesmo com as intempéries expostas, as domésticas conseguiram se articular e se beneficiar dos ensejos que tinham. Com a movimentação geral dos trabalhadores em busca de maiores garantias e formação dos sindicatos e associações, as trabalhadoras domésticas seguiram o fluxo e em 1932, mesmo antes da criação das legislações acima referidas, Laudelina de Campos Melo fundou a Associação dos Empregados Domésticos de Santos, instituída na expectativa de se tornar um sindicato posteriormente.

Através de relatos gravados em entrevista, a ativista Laudelina (LAUDELINA, 2017) expõe sua trajetória de vida e como buscou intensivamente pelos direitos dos trabalhadores domésticos. Ela explica que antes da consolidação da legislação trabalhista procurou organizar um movimento para que conseguisse falar com o presidente Getúlio Vargas a fim da possibilidade de amparo para as domésticas, registrando um sindicato, mas sem sucesso inicialmente.

Através da sua descrição é possível entender como a situação das empregadas domésticas da época era degradante, se mostrando como um "resíduo da escravidão". Apenas em 1988, após a promulgação da Constituição Federal é que finalmente a associação fundada por Laudelina viria a se tornar um sindicato, dando seguimento a todo engajamento e afinco com que a mesma atuou em prol dos direitos trabalhistas para as empregadas domésticas.

Em 1972 foi aprovada a Lei nº 5.859, que dispunha sobre a profissão do empregado doméstico e através da mesma a categoria passou a ter algumas prerrogativas como férias, salário-mínimo, assinatura na CTPS, benefícios previdenciários, entre outros. Contudo, em que pese a citada legislação, adicionada à promulgação da Carta Magna, que se fundamentou em princípios de igualdade e não discriminação, essa não foi capaz de igualar expressamente os direitos dos trabalhadores domésticos com aqueles garantidos aos demais, sendo que essa segregação era refletida socialmente.

Ainda sobreveio outras legislações como a Lei nº 10.208/2001 e 11.324/06 que também seguiam a tentativa de equiparar ou ao menos alcançar as proteções garantidas aos outros trabalhadores, mas todos sem sucesso efetivo. Observa-se que as legislações que eram formuladas aos trabalhadores domésticos, ainda que garantisse algum direito, o colocava em consonância com a liberalidade do empregador e a situação continuava se perpetuando.

Em 2011 a Organização Internacional do Trabalho – OIT – aprovou a Convenção n° 189, que visava melhorias nas condições de trabalho e de vida para os trabalhadores domésticos em todo mundo. O diploma foi assinado pelo Brasil na época, mas não ratificada em primeiro momento, o que veio acontecer apenas em 2018, como será melhor retratado posteriormente.

Finalmente, em 2013, a Emenda Constitucional nº 72 modificou completamente o parágrafo único do art. 7º da Constituição, cumprindo com a igualdade pregada no documento e uniformizando os direitos dos trabalhadores domésticos aos das demais categorias. Em

complemento, a Lei n° 150/15 por meio de uma de suas disposições revogou a Lei n° 5.859/72, que ainda vigorava, para dar ensejo a uma unicidade que pudesse regular as legislações trabalhistas domésticas de maneira concreta.

Mesmo com as novas conquistas legislativas, ainda é necessário voltar o olhar para os indicadores socioculturais e verificar se houve progresso efetivo e válido. Para tanto, recorrese a disciplinas como a interseccionalidade, que nos permite combinar conjunturas e extrair resultados que possam auxiliar em melhores estratégias de continuar expandindo.

3.2 Conceito legal de empregada doméstica ²

O trabalho doméstico pode ser considerado como aquele prestado no seio da família, considerando as necessidades e afazeres de uma residência. (ARAÚJO; NASCIMENTO, 2021). Neste sentido, a empregada doméstica se compreende como aquela que presta serviços em âmbito familiar e exerce atividades relacionadas ao funcionamento da casa, mas sem fins lucrativos.

Frisa-se que tais afazeres devem estar diretamente ligados à demanda cotidiana de um lar, como por exemplo, limpeza, organização, alimentação, entre outras. Tais atividades não podem gerar lucro para o empregador, de forma que a finalidade do trabalho doméstico é concentrar-se no andamento e manutenção da casa, suprindo as necessidades existenciais da família.

A primeira legislação a trazer a figura da empregada doméstica foi o Código Civil de 1916, colocando-o como a pessoa que prestava serviços na residência do patrão. As primeiras legislações que trataram da empregada doméstica não cuidavam de distingui-las, ou seja, era englobado os zeladores, porteiros, cozinheiras, faxineiras e todos que viessem a prestar quaisquer tipos de serviço no âmbito residencial.

Atualmente, o art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015 é responsável por definir o conceito do termo referido, da seguinte forma:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2015).

² Cabe esclarecer quanto a opção pela utilização do termo empregada doméstica flexionado no gênero feminino, de maneira a referenciar apenas este grupo ao tratar do tema proposto neste tópico, com o intuito de proporcionar um direcionamento das análises e compreensões suscitadas. Com à exceção das referências realizadas pelos textos legislativos, que foram colacionados em íntegra.

Ponto importante a ser suscitado são os elementos fáticos-jurídicos que permeiam essa espécie de trabalho, de modo que o trabalho doméstico deve ser desempenhado considerando a pessoalidade, exercido por pessoa física, mediante onerosidade, subordinação e de modo contínuo ou não eventual.

Com relação a este último, deve-se analisá-lo com maior atenção tendo em vista que muitas empregadas se constituem como diaristas e prestam serviços de forma circunstancial, assim, levanta-se o questionamento se essas estariam ou não enquadradas no conceito legal de empregada doméstica.

Ademais, a Lei n° 5.859/72 utiliza-se da expressão "contínuo", o que evidencia a efetiva ininterrupção do trabalho desempenhado. O tema ainda é controvertido na jurisprudência e na doutrina, existindo correntes que defendem que a continuidade excluiria aqueles que prestam o trabalho na figura do diarista, porém, outros entendimentos sustentam que:

Assim, em todo trabalho oferecido de forma programada no tempo, presente está o requisito da continuidade exigido pela Lei dos Empregados Domésticos. Portanto, ainda que o trabalho seja prestado uma única vez por semana, se isso ocorrer de forma habitual, preenchido estará o requisito da continuidade e consequentemente estará formada a relação de emprego doméstica. (SOUZA, 2013, p. 54).

A figura da diarista merece destaque, se comportando como a principal controvérsia existente quanto à natureza do serviço doméstico. Esta tem grande expressão socioeconômica pela quantidade de trabalhadoras que lançam mão dos serviços ocasionais, de modo que atualmente encontram-se estas profissionais através de anúncios em redes sociais e até mesmo em aplicativos especializados.

Em que pese a instabilidade permeada neste formato, já que não compreende o elemento fático jurídico da continuidade para que possa se caracterizar como empregada doméstica, muitas das prestadoras de serviço doméstico preterem ser diaristas do que empregadas domésticas. Os trabalhos diários permitem maior flexibilidade e possibilidade de aumento da remuneração, pois podem-se cumular diversos trabalhos no dia ou semana, o que não é permitido as empregadas fixas.

Portanto, comprova-se a existência de algumas adversidades presentes no meio de trabalho doméstico, ainda que frente às recentes modificações implementadas na legislação, estas não são suficientes para atender as especificidades e interesses desta categoria, fato que implicaria também em uma reorganização social.

Assim, muitas prestadoras de serviços domésticos ficam apartadas dos direitos e garantias conferidos ao restante dos empregados, como foi evidenciado pela situação suportada pelas diaristas, não obstante as vantagens preteridas por este grupo, elas ainda continuam à mercê da segregação, informalidade e riscos inerentes a mesma.

3.3 Convenção nº 189 da OIT

A OIT – Organização Internacional do Trabalho – é uma agência multilateral, fundada em 1919 pelo Tratado de Versalhes, esta atua em função da justiça social nas questões concernentes ao trabalho, observando o cumprimento de diretrizes internacionais. Por ser uma organização internacional com sede e setor burocrático específico tem a capacidade de influenciar os Estados, produzindo resultados plausíveis nos países participantes.

Desde sua criação, a OIT foi responsável pela formulação de múltiplas convenções e recomendações que proporcionaram a expansão de discussões e melhorias para diversos setores trabalhistas. Neste sentido, em 2011 foi aprovada a Convenção nº 189 como forma de seguir as disposições ventiladas pela Recomendação nº 201 da organização.

A Convenção n° 189 tem como objetivo melhorar as condições de vida e trabalho dos empregados domésticos ao redor do mundo, assegurando acesso à dignidade laboral e garantindo proteções equivalentes aos de outros empregados. É inegável a influência sociopolítica que a Convenção n° 189 trouxe ao Brasil, sendo que mesmo antes de sua retificação, suas premissas foram utilizadas como inspiração de discussão para a Emenda Constitucional n° 72 em 2013 e para a Lei Complementar n° 150 em 2015, ambas legislações voltadas ao trabalho doméstico.

A Emenda Constitucional nº 72/2013 foi responsável por tentar igualar os direitos dedicados às empregadas domésticas, a partir da revogação do parágrafo único do art. 7º da CF/88. O mesmo excluía diretamente as trabalhadoras domésticas das garantias previstas pela Carta Magna com relação aos demais trabalhadores, contudo, nem todas as garantias foram estendidas, como por exemplo o direito à insalubridade, não previsto em favor da categoria mencionada.

Logo em seguida, sobreveio a Lei Complementar n° 150/2015, outro avanço para a categoria doméstica, pela qual foi revogada a Lei n° 5.869/72 e regulamentado os direitos previstos pela EC n° 72, colocada e explicada no trabalho anteriormente. Tal legislação foi responsável por criar um sistema de garantias que pudesse ser aplicado à quase todos os

contratos domésticos, com exceção das diaristas, que ainda se encontram excluídas das garantias trabalhistas.

Assim, é notório que a Convenção nº 189 trouxe um aporte positivo para que o sistema sociojurídico brasileiro pudesse avançar com relação aos direitos e garantias das trabalhadoras domésticas. Contudo, ainda é necessário investir uma análise criteriosa quanto a efetividades das normas comentadas.

De acordo com dados da própria Organização Internacional do Trabalho, mesmo 10 anos após a adoção da Convenção, as trabalhadoras domésticas ainda continuam lutando por igualdade e dignidade em sua ocupação. Além das dificuldades comumente encontradas, cerca de 25% à 50% das empregadas domésticas, nas Américas, perderam seus empregos com a crise do Covid-19 (IOL, 2021, p. 341).

4 INTERSECCIONALIDADE E TRABALHO DOMÉSTICO

O desenvolvimento social brasileiro se calçou em moldes coloniais, como já foi debatido anteriormente, sendo que a colonialidade é uma forma encontrada para dar continuidade em padrões opressores de grupos subalternizados na contemporaneidade. Assim, a partir desta premissa toma-se referência para as questões interseccionais, de forma que:

Na ponta desses mecanismos de dominação pelo saber, pela referência do ser e pelo poder estão as mulheres pretas e pardas, pobres, como sujeitas invisibilizadas em determinados aspectos da organização social, mas explorados em tantos outros. Por isso, não é coincidência que um importante desdobramento sobre os estudos decoloniais tenha como recorte a interseccionalidade de gênero e raça. [...] (ANDRADE; TEODORO, 2020, p. 566)

Assim, passa-se a construir circunstâncias que servem como base para identificação de quais os moldes perpetuados pela sociedade brasileira com relação às trabalhadoras domésticas. De forma que a intersecção dos indicadores sociais possibilita a identificação dos eixos de poder que são responsáveis por empenhar para que a discriminação e segregação continue se perpetrando na coletividade.

4.1 Raça, gênero e classe como marcadores ao estudo do perfil da empregada doméstica

Para que possamos traçar um perfil acerca da trabalhadora doméstica brasileira, é necessário ter em consideração algumas conceituações que se desenvolvem dentro da análise

interseccional. A definição desses marcadores pode levar à melhor compreensão da atuação social e funcional dessa classe de trabalhadoras, fazendo com que se tenha maior propriedade ao observar as políticas que podem ser aplicadas para frear a marginalização e exclusão das domésticas.

O trabalho doméstico se consolidou por meio de bases racializadas e segue perpetuando essa tendência, considerando que a maioria das trabalhadoras domésticas são mulheres negras ou de minorias étnicas. Trabalhar com o conceito de raça traz um viés sensível ao debate, tendo em vista que a conceituação do termo não tem respaldo genético e sua discussão social remete ao discurso de distribuição de poder utilizado para colocar algumas "raças" como superiores ou evoluídas.

A divisão racial do trabalho pressupõe a continuidade de resquícios escravagistas que aprisionam as mulheres negras à posição de subalternas e inferiores. Essa construção social baseada na distribuição de poder, foi crucial para formação político-econômica da sociedade, mas em contraponto, gerou traumas imensuráveis para as mulheres negras que ainda lutam por emancipação. Se mostrando pertinente a reflexão ventilada no trabalho de Angela Davis:

Em um ensaio ferozmente crítico intitulado "The Servant in the House" [A serviçal na casa], W. E. B. Du Bois argumentou que, enquanto o serviço doméstico fosse a regra para a população negra, a emancipação permaneceria uma abstração conceitual. "O negro", insistia Du Bois, "não alcançará a liberdade até que esse odioso emblema de escravidão e medievalismo seja reduzido para menos de 100%". As mudanças estimuladas pela Segunda Guerra Mundial forneciam apenas uma sugestão de progresso. Após oito longas décadas de "emancipação", os sinais de liberdade erma sombras tão vagas e distantes que era preciso forçar os olhos para vislumbrá-las. (DAVIS, 2016, p. 160).

Somado a racialização do trabalho doméstico, tem-se a divisão sexual do trabalho, que remonta as bases de construção das relações de gênero, através da qual os papéis sociais são separados de acordo com o sexo biológico e as mulheres passam a ser responsáveis pelos encargos intrínsecos à natureza feminina. Para o debate atual, o conceito formulado por Joan Scott nos servirá como base:

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único. (LORDE, 2019, p. 48).

O gênero, assim como as questões pertinentes ao debate racial, se apresenta como uma forma de dominação e perpetuação das relações de poder. Se manifestando no mercado de

trabalho como uma divisão entre profissões que seriam consideradas femininas, a exemplo as cozinheiras, faxineiras, enfermeiras, secretárias, entre outras, indicando que as mulheres deveriam sempre se colocar "no seu lugar" e continuarem sendo desvalorizadas social e monetariamente.

Com relação a observação da categoria "classe", deve-se atrelar o termo as percepções interseccionais de gênero e raça, pontuando-o como uma estratificação social por meio do qual enseja uma divisão de grupos a partir de critérios hierárquicos e binários. Cabe esclarecer que tal conceito é volátil a depender do exame que cada pesquisador imprime no mesmo, se revelando como:

Alguns (mas) pesquisadores (as) utilizam a noção de Weber, outros (as) utilizam a classe como fórmula heurística temporária. Além disso, quando mencionamos a "classe", trabalhamos "com" ou "contra" uma série de definições que, no caso do marxismo, implica a ideia de causalidade econômica e a visão do caminho pelo qual a história avançou dialeticamente. (LORDE, 2019, p. 51)

Considerando os termos pontuados e a análise interseccional, parte-se para o exame de conjunturas que prospectam tal debate, observando como o trabalho doméstico continua se perpetuando de maneira segregatória e racializada.

A primeiro plano, os conceitos se interseccionam ao observarmos a contradição com relação à emancipação de determinado grupo de mulheres. Para oportunizar que algumas mulheres obtenham sua independência e rompam com os padrões patriarcais de classe e gênero, as mesmas lançam mão da sua externalização da figura doméstica.

Assim, elas saem de casa para atingir outras ocupações, trabalhos com maiores remunerações e status, deixando de lado os afazeres domésticos, o que a primeiro momento pode-se considerar como um aspecto positivo de emancipação. Entretanto, para que tal ação seja possível, estas recorrem a uma figura substituta para as ocupações domésticas, contratando então uma empregada, que em sua maioria tem origem marginalizada e negra.

Essa última oportuniza que a primeira consiga ficar livre das suas obrigações indesejadas, como lavar, passar, cozinhar, cuidar dos filhos etc., porém se aprisiona em relações informais de emprego e subalternidade.

Tal fato evidencia os lineares contraditórios de um mesmo grupo ao considerar o gênero feminino, demonstrando que ao mesmo tempo em que se dá um passo ao lado do progresso, mantem-se o outro no retrocesso.

Essa relação também reforça o sentimento de superioridade que empregadoras passam a ter com relação às suas empregadas domésticas, fomentando a inferiorização dessas

trabalhadoras ao passo que "do outro lado, mulheres contratadas como empregadas domésticas não se veem livres de 'suas' responsabilidades domésticas. Diferentemente de suas empregadoras, sua remuneração não permite a externalização de tarefas e a dedicação a outras atividades. " (TANAKA, 2017, p. 19).

Outro ponto relevante a ser suscitado é a maneira com a qual a figura da empregada doméstica é tratada, vez que a mesma tende a criar uma relação mais próxima dos seus empregadores, pois faz parte do organismo cotidiano da residência na qual opera. Tal fato imprime um sentimento de pertencimento nas trabalhadoras, todavia, as colocam de maneira mais vulneráveis e suscetíveis ao cumprimento de toda e qualquer regra que venha dos seus "superiores".

A tendência dualista de análise social não seria bem colocada aqui, pois se fossemos examinar apenas um ou outro lado da questão não conseguiríamos extrair as correlações que moldam o trabalho doméstico integralmente. Desta forma, a interseccionalidade ao cruzar diversos aspectos consegue alcançar uma compreensão mais profunda sobre o problema, como também identificar em qual ponto ocorre a persistência do mesmo, concluindo que:

Em suma, a contratação de empregadas domésticas interliga relações raciais, de gênero e classe, sem que um possa se sobrepor ou ser compreendido sem o outro. É somente na intersecção entre essas relações que se pode compreender a complexidade do campo do trabalho doméstico. Embora para fins analíticos se possam separar as categorias, deve-se ter em conta que alterações em uma relação afetam todas as outras. (TANAKA, 2017, p. 26).

Portanto, através dos estudos interseccionais, verifica-se que a ascensão da igualdade de gênero é promovida pela desigualdade racial e de classe. De forma que para possibilitar que determinadas mulheres consigam ter condições de conquistar espaços sociais ainda predominantemente masculinos, tendem a terceirizar atividades menos desejadas e essas passam a ser desempenhadas por outras mulheres que são em sua maioria racializadas e de classe baixa. Assim, segue-se perpetuando a hierarquização da raça, classe e gênero como indicadores do perfil da empregada doméstica no Brasil.

4.2 Condições atuais do trabalho doméstico no Brasil

Segundo dados do IBGE, no ano de 2021 o Brasil possuía cerca de 95,5 milhões de pessoas ocupadas em seu território, sendo que dessas cerca de 5,7 milhões eram compostas por trabalhadores domésticos e 5,2 milhões delas são mulheres.

Considerando ainda os referidos números, 3,4 milhões de domésticas são mulheres negras e/ou racializadas que trabalham diante da informalidade, vez que 76% da quantidade de mulheres mencionadas não tem carteira assinada ou proteção previdenciária, totalizando cerca de 4 milhões de mulheres que sobrevivem à margem da sociedade e perpetuando a hierarquização de um sistema ainda retrógado. (DIEESE, 2021). Tais dados são substanciais para que se possa compreender qual o perfil das empregadas domésticas no Brasil, de forma que:

Ainda que comecem cada vez mais a ser veiculadas ideias como as de que "o lugar da mulher é onde ela quiser", o que poderia parecer óbvio em sociedades menos segmentadas e desiguais em relação a gênero, o fato é que persistem barreiras que, por um lado, limitam a participação das mulheres em determinadas esferas e, por outro, limitam sua saída de outros espaços, como é o caso do trabalho doméstico. (citação, p. 11).

Como comprovado nos tópicos anteriores, identifica-se uma linha tênue e frágil que separa as domésticas visualizadas e respeitadas como profissionais, de uma pessoa considerada afetivamente "como se da família fosse", mas que presta os serviços domésticos da mesma forma ou até de modo extenuante, já que ficam condicionadas nesta contradição afetiva.

A partir disso, o atilho que conserva as empregadas domésticas no status de trabalhadoras pode ser rompido facilmente, ocasionando a exploração das mesmas e as submetendo a situações de abuso e trabalho análogo à escravidão.

Segundo alguns dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, mais de 53 mil indivíduos foram resgatados entre 1995 à 2020 em situações análogas à escravidão no Brasil, sendo que o estado que mais teve destaque neste número foi o de Minas Gerais. Acrescentado a tais dados, tem-se que cerca de das 1937 vítimas de trabalho análogo que foram resgatadas em 2021, dessas 27 eram condicionadas por meio trabalho doméstico (SMARTLAB, 2021).

Uma peculiaridade com relação aos casos de escravidão doméstica quando comparados com os trabalhos voltados para exploração econômica, como agropecuária, carvoaria etc, é que nestes últimos o período de exploração é menor, com duração de alguns meses ou poucos anos a depender dos casos de empreitada, já o trabalho doméstico tende a se perpetuar com o tempo em razão do relacionamento de dependência e afeto que as vítimas criam com os patrões.

Outro ponto que evidencia os obstáculos e problemas enfrentados pela categoria doméstica é o caso das diaristas. Essas são a maioria expressiva das trabalhadoras domésticas,

de forma que como colocado pelas pesquisas já mencionadas, mais de 70% da categoria sobrevive através da informalidade e seus riscos.

A pandemia do Covid-19 enfrentada nos últimos anos serviu apenas para intensificar um cenário que já era caótico, aprofundando ainda mais as desigualdades dentro do mercado de trabalho, sendo que alguns grupos foram mais afetados que outros, como o das empregadas domésticas, em que cerca de 31% destas perderam seus empregos e ocupações durante o período de restrição (DIEESE, 2020).

O retrato dessa circunstância agravada pela pandemia é ilustrado pelo primeiro caso de óbito causado pelo Covid-19. A primeira vítima registrada desta calamidade foi uma empregada doméstica remunerada, essa contraiu o vírus por meio de seus patrões que haviam retornado recentemente de uma viagem internacional quando a doença eclodiu (DIEESE, 2020).

Outra tragedia ocorrida durante a mesma temporada, foi a morte do filho de uma empregada doméstica, Miguel de 5 anos, a criança estava acompanhando a mãe no trabalho. A doméstica não possuía condições para deixar o infante aos cuidados de outros para que pudesse trabalhar, vez que as escolas estavam fechadas. No momento em que a doméstica cuidava dos afazeres estabelecidos por seus chefes, seu filho que estava sob vigia de sua patroa, acabou sendo deixado sozinho e suscetível à um acidente grave como o ocorrido (DIEESE, 2020).

Assim, o trabalho doméstico no Brasil evidencia toda a construção cultural do país e reúne diversas categorias de discriminação e estigmas, encarcerando as empregadas domésticas à precarização do trabalho desempenhado, em favor de interesses estruturais superiores.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo observar de que maneira a análise, por meio da interseccionalidade pode ser utilizada como ferramenta para expandir as conclusões acerca do trabalho doméstico no Brasil, trazendo um anteparo jurídico-sociológico.

Entende-se que a interseccionalidade se apresenta como uma ferramenta de estudo ainda em construção. Tendo vista a sua popularidade, esse termo ainda está se moldando e sendo construído dentro das ciências que o aplicam. Todavia, essa é uma importante base empírica de pesquisa e resultados, pois permite que o investigador combine diversos traços conectados ao seu objeto de estudo.

Para o caso em tela, qual seja as relações de trabalho doméstico, a interseccionalidade consegue ser perfeitamente aplicada e até nos apresenta outras percepções distintas da dualidade certo ou errado. Ao cruzar diferentes fatores como raça, gênero, classe e até outros que

poderiam ter sido incluídos como a regionalidade, a pesquisa alcança resultados mais pontuais e de melhor aproveitamento para formulação de respostas que servem como base para políticas públicas efetivas.

Observou-se que o trabalho doméstico ao ser colocado sob o prisma da intersecção se demonstra como uma atividade anacrônica, que remonta os moldes a que foi formada, sempre colocando um indivíduo segregado e marginalizado em função de servir outros que estão em determinada posição de superioridade.

Para além disso, está o antagonismo comprovado ao observar que para possibilitar a liberdade e ascensão de determinado grupo de mulheres, outro grupo, de maioria negra, pouco instruída, pobre e marginalizada, são utilizadas em detrimento de cumprirem com os afazeres que continuam sendo considerados "femininos" e domésticos, mas de uma ordem pouco desejável.

Tal fato compromete até mesmo o debate de sororidade entre as mulheres, vez que ao alcançarem a possibilidade de subsidiar sua ocupação doméstica, que geralmente é desagradável e acaba por sobrecarregar o tempo utilizado em outras atividades. Estas acabam subindo em um calço social que lhes permitem se sentirem superiores, reproduzindo alguns padrões retrógados e hierarquizados, o que contribui diretamente para que o grupo que presta os serviços domésticos continue em uma posição segregados e marginalizada.

Outro ponto pertinente que foi colocado ao longo do trabalho, é com relação as condições as quais as empregadas domésticas se encontram atualmente. Sendo que uma das características principais destas trabalhadoras tem sido a informalizado, em razão destas preferirem se organizar na figura de diaristas, que é mais rentável quando comparado ao emprego doméstico fixo.

Toda via, ainda que este formato traga mais lucro e flexibilidade, a prestação de serviços domésticos por diária ainda não possui garantias legislativas, o que traz instabilidade, vulnerabilidade e segregação para as empregadas diaristas.

Ademais, verificou-se que mesmo com os últimos avanços trazidos ao ordenamento jurídico pela Convenção n° 189 da OIT, que forneceu subsídios para posterior Lei Complementar n° 150/2015, atualmente responsável por regular o trabalho doméstico no Brasil, não se pode afirmar que houve um efetivo progresso quanto a este campo de trabalho.

Ao contrário, o que se encontra por meio das pesquisas é um alto número de informalidade e diversos casos de trabalho análogo à escravidão. O liame que envolve as relações de trabalho domésticos faz com que as trabalhadoras estejam suscetíveis a maiores

conturbações pela proximidade com os patrões, associação hierárquica de servidão, entre outros pontos, fato que facilita os abusos sofridos pelas empregadas domésticas.

Portanto, conclui-se que o trabalho doméstico no Brasil, em que pese ser uma fonte de subsistência para milhares de famílias e empregadas, ainda é uma profissão com traços predominantemente racializados, envolvendo outras questões de gênero, classe e eixos de poder, que juntos conseguem manter-se como um instrumento de perpetuação dos traços hierarquizados e conservadores.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Jandaíra, 2020. 152 p. Coordenação Djamila Ribeiro.

ANDRADE, Daphne de Emílio Circunde Vieira; TEODORO, Maria Cecília Máximo. A colonialidade do poder na perspectiva da interseccionalidade de raça e gênero: análise do caso das empregadas domésticas no brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 566-585, 26 out. 2020. Centro de Ensino Unificado de Brasilia. DOI https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i2.6855.

ARAÚJO, G. R. de; NASCIMENTO, S. M. R. do. TRABALHO DOMÉSTICO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 6, p. 695–710, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i6.1425. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v7i6.1425. Acesso em: 20 jul. 2022.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; LANNER, Maíra Brecht. TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE E FRATERNIDADE: a legislação brasileira e a convenção 189 da oit. In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS, 27., 2018, Florianópolis. **TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE E**

FRATERNIDADE. Florianópolis: Conpedi/ Unisinos, 2018. p. 8-23. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/7j66965y/e78b73n36YpqTvxm.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no brasil. **Sociedade e Estado**, [S.L.], v. 30, n. 1, p. 147-163, abr. 2015. FapUNIFESP (SciELO). DOI https://doi.org/10.1590/S0102-69922015000100009.

BENEVIDES, Camilla Martins dos Santos; VILLATORE, Marco Antônio César; GUNTHER, Luiz Eduardo. A convenção 189 da Oragnização Internacional do Trabalho e o Decreto Presidencial 10.088/2019. **Dom Helder Revista de Direito**, Santa Catarina, v. 4, n. 9, p. 35-54, jun. 2021.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 175-196, 31 ago. 2018. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). DOI https://doi.org/10.11606/extraprensa2018.148025.

BENTIVOGLIO, E.C.s.; FREITAS, N.s.. A Evolução da Legislação do Trabalho Doméstico no Brasil. **Revista do Curso de Direito**, [S.L.], v. 11, n. 11, p. 219-232, 31 dez. 2014. Instituto Metodista de Ensino Superior. DOI https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v11n11p219-232.

BRANDÃO, Isadora. **A luta das trabalhadoras domésticas e o legado de Dona Laudelina**. 2021. Disponível em: https://www.geledes.org.br/isadora-brandao-a-luta-das-trabalhadoras-domesticas-e-o-legado-de-dona-laudelina/. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/ id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 172, de 18 de maio de 2017**. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. [*S. l.*], 2017. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-norma-pl.html. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. [S. l.], 2013. Disponível:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 30 da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. [S. l.], 2015. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. [*S. l.*], 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASILIA. OIT. Nova campanha faz chamado para combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão. 2022. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848697/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Mensagem de Acordos, Convênios e Tratados e Atos Internacionais n. 132 de 2016. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1511676&filena-me=Tramitacao-MSC+132/2016. Acesso em: 15/06/2022.

BURITI, Adélia Araújo; GOMES, Ana Virgínia Moreira. A REGULAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO PELO DIREITO DO TRABALHO COMO UM PROCESSO INACABADO. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [S.L.], v. 24, n. 47, p. 113-141, 21 jun. 2021. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2021v24n47p113-141.

CAMARGOS, Leonardo Sakamoto e Daniel. **Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio**. 2022. Disponível em:

https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/. Acesso em: 07 jul. 2022.

CAPISTRANO, Kássia Líriam de Lima Costa. A Regulamentação dos Empregados Domésticos no Brasil face aos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana: as perspectivas da convenção n. 189 (oit) e da pec 478/201. 2013. 135 p. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba – Ufpb, João Pessoa, 2013.

COLLINS, Patrícia. Hill.; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

COSTA, Franciele Soares de Medeiros. A diarização do trabalho doméstico remunerado no Brasil e os dilemas atuais da (des) proteção social. 2017. 208 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Faculdade de Ciência e Tecnologia da Unesp, Presidente Prudente, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. 262 p. Tradução: Heci Regina Candiani.

DIEESE — **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**. Boletim Emprego em Pauta. n. 16. 2020. Disponível em:

https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2020/boletimEmpregoEmPauta16.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

DIEESE - **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos.** Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus. n. 96. 2020. Disponível em

https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

DIEESE – **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**. Trabalho Doméstico no Brasil. 2021. Disponível em: https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.pdf. Acesso em 10 jul. 2022.

EMICIDA. **Boa Esperança**. YouTube, 30/06/2015. 1 vídeo (7 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AauVal4ODbE. Acesso em: 05 jun. 2022.

FERREIRA, Giullia Oliveira. **POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA O MERCADO DE TRABALHO DA MULHER NEGRA**. 2020. 35 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade Progresso, Guarulhos, 2020.

GONZALES, Lélia. RACISMO E SEXISMO NA CULTURA BRASILEIRA. In: IV ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 4. 1980, Rio de Janeiro. **Encontro Anual.** Rio de Janeiro: Revista Ciências Sociais Hoje, 1984. p. 223-243.

Hirata, Helena; Kergoat, Danièle. 2007. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de pesquisa.** 37(132), p. 595–609. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000300005. Acesso em: 05 jun. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION 2021. **Making decent work a reality for domestic workers**: Progress and prospects ten years after the adoption of the domestic workers convention. Geneva: Oit, 2021. 341 p.

KYRILLOS, Gabriela M. Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 28, n. 1, p. 1-12, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). DOI https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n156509.

LAUDELINA, **Suas Lutas e Conquistas**. São Paulo: Museu da Cidade, 2017. P&B. 1 vídeo (37 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JYL2Ki8ItGg. Acesso em: 13 jun. 2022.

LIMA, Amanda de Aquino. **DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DO BRASIL E DO URUGUAI E A CONVENÇÃO 189 DA OIT**. 2016. 35 f. Tese (Doutorado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2016.

LORDE, Audre *et al.*; organização Heloisa Buarque de Hollanda **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. 440 p.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Cotidiano e cultura**: História, cidade e trabalho. 2002. Bauru SP: Editora da Universidade do Sagrado Coração.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/travail/info/publications/WCMS_169517/lang--en/index.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

OIT — Organização Internacional do Trabalho (Brasília). **Dez anos depois, as trabalhadoras domésticas continuam lutando por igualdade e trabalho decente**. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_803108/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **OS DESAFIOS DO PASSADO NO TRABALHO DOMÉSTICO DO SÉCULO XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da pnad contínua. Brasilia: Ipea, 2019. 52 p.

RAMOS, Desiree de Oliveira. **IGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA**: uma discussão sobre políticas públicas. 2017. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina - Ufsc, Florianópolis, 2017.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA": o trabalho doméstico na assembleia nacional constituinte de 1987. 2018. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RIOS, Flávia; PEREZ, Olivia; RICOLDI, Arlene. Interseccionalidade nas mobilizações do Brasil contemporâneo. **Lutas Sociais**, [s. 1], v. 22, n. 40, p. 36-51, jun. 2018.

SILVA, Deide Fátima da; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho

invisível. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 32, p. 409-438, 30 jun. 2017. Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista. DOI https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v17n32p409-438.

SOUZA, Miriam Parreiras de. **EMPREGADO DOMÉSTICO**: uma interpretação em prol de sua emancipação. 2013. 208 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Brasil. 2021. Disponível em

https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo. Acesso em: 09 jul. 2022.

TANAKA, Sheila. **Interseccionalidade e trabalho doméstico:** o debate público sobre a emenda constitucional 72 no Brasil. 123. ed. São Paulo: Cadernos Cedec, 2017. 80 p.

TEIXEIRA, Juliana Cristina; OLIVEIRA, Josiane Silva de; CARRIERI, Alexandre de Pádua POR QUE FALAR SOBRE RAÇA NOS ESTUDOS ORGANIZACIONAIS NO BRASIL? DA DISCUSSÃO BIOLÓGICA À DIMENSÃO POLÍTICA. **Perspectivas Contemporâneas**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 46–70, 2020. Disponível em: https://revista2.grupointegrado.br/revista/index.php/perspectivascontemporaneas/article/view/2958. Acesso em: 14 jul. 2022.

TIBURI, Marcia. Feminismo em comum. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.